



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13963.000347/2009-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.570 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente VOLNEI JUVENCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CARNÊ-LEÃO.

Mantém-se a autuação quando o contribuinte não comprova o recolhimento do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de notificação de lançamento lavrado contra o sujeito passivo em epígrafe (fls. 2 a 4), por meio da qual foi alterado o resultado da declaração do contribuinte de Imposto a Restituir de R\$ 1.130,24 para Imposto Suplementar de R\$ 650,63, relativo ao ano-calendário de 2006.

Segundo consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, constatou-se a compensação indevida a título de Carnê-Leão e/ou Imposto Complementar (Mensalão), pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 1.780,87, referente à diferença entre o valor declarado de R\$ 1.780,87 e o efetivamente comprovado: R\$ 0,00.

Inconformado com a exigência, o contribuinte interpôs instrumento de impugnação, por meio do qual apresenta as seguintes razões, em síntese:

Alega que na declaração de Pessoa Física realmente houve este erro, porém o valor, apesar de declarado errado, foi efetivamente pago como retenção de Imposto de Renda, como demonstram os documentos anexos.

A 6ª Turma da DRJ/FNS julgou improcedente a impugnação assim se manifestando:

(...)

Analizando a declaração entregue pelo contribuinte, constante da base de dados da Receita Federal do Brasil, verifico que somente foi declarado rendimentos recebidos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no importe de R\$ 6;375,94, não havendo mais nenhum valor que correspondesse ou se aproximasse dos R\$ 8.168,08 recebidos na ação judicial, o que me leva a inferir que o impugnante não os declarou.

Assim, tendo em vista que os rendimentos sobre os quais incidiu o IRRF em discussão não compuseram a base de cálculo do tributo na Declaração de Ajuste Anual, não há como aceitar o IRRF respectivo, por força do artigo 87, IV, do RIR.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

Primeiramente, de forma expressa renuncia o direito ou a discussão sobre a restituição do imposto de renda objetivado na declaração do contribuinte no valor de R\$ 1.130,24, fato motivador para a improcedência da impugnação, por força do art. 87, IV, do RIR.

No entanto, no próprio acórdão foi reconhecido o efetivo desconto de imposto de renda sobre os rendimentos da ordem de R\$ 8.168,08.

Logo, entende-se ilegal a cobrança de imposto suplementar de R\$ 650, 63, e reflexos como multa e correção monetária, pois verdadeiramente houve o pagamento.

Desta forma, respeitosamente requer as Vossas Excelências, o recebimento do recurso voluntário, para expressamente renunciar o direito ou a discussão sobre a restituição do imposto de renda objetivado na declaração do contribuinte no valor de R\$ 1.130,24, fato motivador para a improcedência da impugnação, por força do art. 87, IV, do RIR.

Da mesma forma, requer a desconstituição da obrigação do pagamento do imposto suplementar de R\$ 650,63, e reflexos como multa e correção monetária, pois verdadeiramente houve o pagamento na forma já reconhecida no próprio acórdão.

Em sessão de 28 de julho de 2021, o julgamento foi convertido em diligência, para que fossem carreados aos autos DIRPF e DIRF (fls. 27/29), o que foi atendido pela unidade de origem (fls. 32/40).

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O acórdão recorrido manteve a autuação pela seguinte fundamentação:

O contribuinte confirma que, de fato, não houve recolhimento do carnê-leão, contudo afirma que teve retido de seus rendimentos auferidos em decorrência de ação judicial imposto de renda naquele mesmo valor.

A fim de comprovar o alegado junta aos autos cópia de folhas do processo em que foi retido o valor citado, tais como: Cálculo do Imposto de Renda, Alvará Judicial, recibo emitido pelo banco BESC, DARF e outros.

Analisando os documentos, concluo que realmente houve o desconto de imposto de renda sobre rendimentos da ordem de R\$ 8.168,08.

Todavia, para ter direito a aproveitar o IRRF na Declaração de Ajuste Anual é necessário que o contribuinte tivesse oferecido à tributação os rendimentos sobre os quais incidiram o imposto, conforme artigo 87, IV, do Decreto nº 3.000 (RIR), de 26 de março de 1999:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

Analisando a declaração entregue pelo contribuinte, constante da base de dados da Receita Federal do Brasil, verifico que somente foi declarado rendimentos recebidos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no importe de R\$ 6;375,94, não havendo mais nenhum valor que correspondesse ou se aproximasse dos R\$ 8.168,08 recebidos na ação judicial, o que me leva a inferir que o impugnante não os declarou.

Assim, tendo em vista que os rendimentos sobre os quais incidiu o IRRF em discussão não compuseram a base de cálculo do tributo na Declaração de Ajuste Anual, não há como aceitar o IRRF respectivo, por força do artigo 87, IV, do RIR.

Analisando os documentos carreados aos autos em sede de diligência, constato, assim como o relator *a quo*, que o contribuinte não procedeu à declaração de valores referentes à ação judicial, razão pela qual o lançamento deve ser mantido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-007.570 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13963.000347/2009-62